

PARECER Nº 152/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3207/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino para irmãos de crianças com deficiência, garantindo a matrícula na mesma escola, desde que em idade compatível.

I – RELATÓRIO

Assevera a autora na justificativa do projeto que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão educacional e o bem-estar dos alunos com deficiência e seus irmãos, proporcionando maior acessibilidade e apoio familiar no ambiente escolar. Ao permitir que irmãos estudem na mesma escola, a proposta visa minimizar os desafios logísticos enfrentados por famílias que possuem filhos com deficiência, reduzindo dificuldades relacionadas ao transporte, adaptação escolar e acompanhamento educacional”.

Defende, que a proximidade familiar, como critério para a alocação de vagas possui grande relevância, pois, facilita o acesso à educação, promove a inclusão e a integração familiar no ambiente escolar, atende às necessidades das famílias e reduz a desigualdade.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em comento busca estabelecer que o parentesco entre irmãos seja usado como critério para alocação de vagas nas escolas, pois entende a autora que contribui para o acesso a educação, a inclusão e integração familiar no ambiente escolar.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local.



Isso porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência e assegurou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 6º.

Não se olvida, portanto, que o Ente Municipal tem o dever de garantir condições de igualdade ao acesso do ensino público para as pessoas com deficiência, conforme preceituado nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

(...).

Quanto a análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa assegurar um direito social imposto a todos entes da federação. Assim sendo, cabe verificar se a matéria se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Neste contexto, não se deve levar em conta, exclusivamente, as terminologias adotadas pelo legislador, nem se limiar ao exame superficial da temática abordada neste projeto de lei.

Conforme se verifica no **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF**, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional, é de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico do projeto em análise, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, a priori, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal.

Assim, a propositura em análise não configura, por si só, um redesenho das atribuições de qualquer órgão municipal, mas apenas visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de direito social, constitucionalmente garantido, com o fito de contribuir para a integração das pessoas com deficiência, inclusive em observância à legislação, protetiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015:**

Art. 27. *A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e*



aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. *É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

Art. 28. *Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...).

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;"

Ainda podemos citar, como exemplo de política pública criada a partir de iniciativa parlamentar no cenário nacional, tem-se a **Lei 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, atribuindo-lhe direitos específicos e estabelecendo diretrizes da política nacional de proteção.

Nesse sentido leciona **João Trindade Cavalcante Filho**, citando **Ronaldo Jorge Araújo Veira Junior** e **Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro**, em publicação do Núcleo do Estatuto e Pesquisas do Senado Federal sobre o tema:



“É necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar. (...) O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgão do Executivo”.

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as **normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa, que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que, **já devem ser implementadas pelo Estado**, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca efetivar um direito social, é de interesse local, competência municipal, não gera despesas ao Poder Executivo e que não ofende o princípio da separação dos poderes, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 07/05/2025 12:06

Checksum: **2D88586BC3314CA4FD894E490C1B456EAE1152C86487F639A9127C00B95B8761**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.